

Ao
Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 90026/2025
Sr. Alessandro Eulálio Dantas
Fundação Municipal de Saúde – FMS

Assunto: Pedido de Esclarecimento e/ou Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90026/2025 – Processo Administrativo nº 00045.045813/2024-14

JOSÉ DE MEIRELES PINTO NETO – ME (REDEGÁS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.310.068/0001-20, com sede na Rua Zezito Boavista, 5955, Bairro Vale quem Tem, nesta Capital, neste ato representada por seu representante legal, Sr. José de Meireles Pinto Neto, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e ainda, no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e considerando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e segurança jurídica formular o presente.

I. DOS FATOS

Consoante o Edital publicado em 27/06/2025, o presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas redes de gases medicinais e GLP nas unidades de saúde da Fundação Municipal de Saúde – FMS, pelo período de 12 meses, estimado no valor global anual de R\$ 2.995.952,40 (dois milhões novecentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais quarenta centavos).

Após análise detida do instrumento convocatório, verifica-se a existência de inconsistências, contradições, omissões e exigências potencialmente restritivas à ampla participação, conforme se passa a expor.

II. DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

1. Divergência quanto ao valor global do certame

Constata-se que em diversas seções do Edital, notadamente no Termo de Referência, consta o valor global estimado anual de R\$ 2.995.952,40 (dois milhões novecentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais quarenta centavos).

Entretanto, na seção de "Critérios de aceitabilidade de preços", consta um "Valor Global" de R\$ 47.303,04 (quarenta e sete mil trezentos e três reais quatro centavos), sem clareza de que se refere ao valor mensal ou de apenas um lote.

❖ **Requerimento:** Seja esclarecido qual é o valor global oficial do certame, discriminando o valor por lote, mês e total anual, a fim de garantir segurança jurídica e correta elaboração das propostas, evitando nulidade por obscuridade (art. 25 da Lei 14.133/2021).

2. Exigência de vistoria prévia – contradição editalícia

Constata-se contradição interna, pois:

- Seção XVIII - 18.9.1 do Edital: "Não há obrigatoriedade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços."
- Anexo I – Termo de Referência, Seção 5.4.1: "A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições [...] sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia."

❖ **Requerimento:** Que a Administração esclareça, de forma unívoca, se a vistoria prévia é obrigatória como condição de habilitação/classificação; ou se trata-se apenas de faculdade do licitante, sem óbice à participação para aqueles que não a realizarem.

Caso seja obrigatória, requer a reabertura de prazo para possibilitar a adequação de todos os interessados, sob pena de restrição indevida à ampla competitividade (art. 5º da Lei 14.133/2021).

3. Divergência de percentual máximo de glosa mensal

O edital apresenta divergência entre:

- Edital principal: Limita glosa mensal a 15%.
- Termo de Referência: Limita glosa mensal a 10%.

❖ **Fundamentação jurídica:** Nos termos do art. 25, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021, o edital deverá conter as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação e às penalidades da licitação, devendo a Administração adotar minutas padronizadas com cláusulas uniformes. A divergência entre o edital principal e o termo de referência quanto ao percentual de glosa mensal caracteriza vício de legalidade que compromete a segurança jurídica e pode impactar diretamente no cálculo do preço ofertado pelos licitantes, violando o princípio da vinculação ao edital previsto no art. 5º da mesma Lei.

❖ **Requerimento:** Seja sanada a divergência, indicando expressamente qual é o percentual máximo de glosa mensal aplicável ao contrato.

4. Divergência quanto ao prazo para reequilíbrio econômico-financeiro

O instrumento convocatório prevê:

- Edital: Prazo de 30 dias para análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.
- Minuta Contratual: Prazo de 60 dias.

❖ **Fundamentação jurídica:** Em atenção ao princípio da vinculação ao edital (art. 25 da Lei 14.133/2021) e à segurança jurídica, impõe-se a correção da incongruência, sob pena de nulidade parcial do certame.

❖ **Requerimento:** Que seja esclarecido qual prazo prevalecerá para análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro: 30 ou 60 dias.

5. Divergência de prazo para recolhimento de multa administrativa

Verifica-se que:

- Edital: Prazo de 30 dias para recolhimento de multa.
- Termo de Referência: Prazo de 15 dias.

❖ **Requerimento:** Seja indicado o prazo oficial e procedida a retificação do edital, em caso de erro material, para evitar insegurança na execução contratual.

6. Inconsistência nos valores estimados por unidade hospitalar

Após análise dos valores estimados constantes no edital, verifica-se aparente desproporcionalidade entre os valores estabelecidos para as diferentes unidades hospitalares, o que suscita questionamentos quanto aos critérios utilizados para a definição dos preços estimados.

Observa-se que unidades hospitalares menores, com menor número de leitos e sem exigência de presença permanente de funcionário especializado, apresentam valores estimados superiores aos estabelecidos para o Hospital de Urgência de Teresina (HUT), que possui mais de 300 leitos e exige a presença de funcionário especializado no local.

A título de exemplificação, colaciono:

1.1.1.1. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

1.1.1.1.1. Os serviços a serem licitados são:

LOTE	CÓD ITEM	DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO	UNIDADE (MEDIDA)	TIPO	CÓDIGO DO BEM/SERVIÇO (E-GOVERNE)	CÓDIGO DO SERVIÇO (CATSEV)	QUANTIDADE	PREÇO ATUALIZADO MENSAL	PREÇO ATUALIZADO ANUAL
01	1.1	Execução de serviço de manutenção preventiva e corretiva na rede de gases medicinais, oxigênio, ar medicinal e vácuo clínico com 375 leitos, e na rede de gás GLP do setor de nutrição, e acessórios, com disposição de funcionário e reposição de peças e acessórios, para atender às necessidades do HUT (HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA)	UND	SERVIÇO	48274	22098	1	R\$ 16.097,42	R\$ 193.169,04

02	2.1	Execução de serviço de manutenção preventiva e corretiva na rede de gases medicinais, oxigênio, ar medicinal e vácuo clínico com 52 leitos, e na rede de gás GLP do setor de nutrição, e acessórios, e reposição de peças e acessórios, para atender às necessidades das unidades de saúde da FMS(HOSPITAL DO PROMORAR)	UND	SERVIÇO	48274	22098	1	R\$ 17.966,56	R\$ 215.598,72
	2.2	Execução de serviço de manutenção preventiva e corretiva na rede de gases medicinais, oxigênio, ar medicinal e vácuo clínico com 47 leitos, e na rede de gás GLP do setor de nutrição, e acessórios, e reposição de peças e acessórios, para atender às necessidades das unidades de saúde da FMS(HOSPITAL DO DIRCEU)	UND	SERVIÇO	48274	22098	1	R\$ 17.966,56	R\$ 215.598,72

❖ **Fundamentação jurídica:** Os valores estimados devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme preceitua o art. 23 da Lei 14.133/2021, devendo ser compatíveis com a complexidade e especificidades de cada unidade contratante.

❖ **Requerimento:** Solicita-se esclarecimento sobre:

1. **Quais os critérios técnicos utilizados para definição dos valores estimados** de cada unidade hospitalar contemplada no certame;

2. **Qual a justificativa técnica** para que unidades com menor complexidade operacional (menor número de leitos e sem exigência de funcionário) apresentem valores superiores a unidades de maior complexidade (HUT com mais de 300 leitos e com exigência de funcionário);

3. **Se foram considerados fatores específicos** como localização, horários de atendimento, frequência de serviços ou outras particularidades que justifiquem essa diferenciação de valores;

4. **Se existe algum erro material** nos valores constantes do edital que possa ter ocasionado essa divergência.

7. Não aplicação do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)

Conforme consta no Edital, o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 não será aplicado, justificando-se pela natureza do serviço.

❖ **Fundamentação jurídica:** Passa-se à análise jurídica aprofundada acerca da não aplicação do tratamento diferenciado conferido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) pela Lei Complementar nº 123/2006, prevista expressamente no instrumento convocatório, não obstante não tenha sido vedada a participação dessas empresas no certame.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, inciso IX, e art. 179, consagra o dever estatal de fomentar e proteger as microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo que:

Art. 170. (...) IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, na forma da lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê nos artigos 44 a 49 o tratamento diferenciado nas contratações públicas, incluindo:

- Preferência de contratação como critério de desempate (art. 44);
- Procedimento de desempate com vantagem para ME/EPP (art. 45);
- Possibilidade de subcontratação de até 30% para ME/EPP (art. 48, II);

- Licitação exclusiva para ME/EPP até R\$ 80.000,00 (art. 48, I);
- Cota reservada para ME/EPP em itens divisíveis (art. 48, III).

Importante destacar que o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 expressamente determina que "aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006".

Contudo, tais prerrogativas não são absolutas, pois a própria LC 123/2006 prevê exceções em hipóteses específicas, conforme disposto no art. 49:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 147/2014);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

O edital em questão afasta o tratamento diferenciado às ME/EPP/MEI previsto na LC 123/2006 com base em fundamentação genérica e juridicamente inadequada, violando os princípios da motivação, legalidade e isonomia.

O edital justifica o afastamento apenas declarando que "por se tratar de prestação de serviços não terá tratamento diferenciado", sem demonstrar as

especificidades técnicas que justificariam a exceção prevista no art. 49 da LC 123/2006.

❖ **Requerimento:** Seja disponibilizado o documento que fundamenta tecnicamente a exclusão do benefício à ME/EPP, com base no art. 48, III da LC 123/2006 (*conforme edita*), demonstrando qual das hipóteses de exceção se enquadra o presente certame, justificando **quais os fundamentos técnicos, operacionais ou jurídicos que motivaram a não aplicação do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 às ME/EPP**, em especial:

- Laudo técnico ou estudo prévio de mercado que demonstre a incompatibilidade do objeto licitado com o regime diferenciado;
- Indicação do dispositivo legal que fundamenta a exceção adotada no caso concreto.

Caso não exista motivação idônea, seja retificado o edital para garantir a aplicação do tratamento favorecido.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. Esclarecimentos formais e objetivos quanto às inconsistências indicadas nos itens II.1 a II.7 supra;
2. Caso constatadas as ilegalidades, seja retificado o edital, reabrindo-se, se necessário, o prazo para envio de propostas, garantindo a isonomia e a ampla competitividade;
3. O indeferimento de exigências restritivas que não estejam fundamentadas em estudo técnico específico, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e razoabilidade;
4. O envio das respostas dentro do prazo legal, antes da data de realização do certame (14/07/2025), nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina (PI), 08 de julho de 2025.

José de Meireles Pinto Neto

Titular – Redegás

RG. 657.463 SSP-PI

CPF 227.879.413-20

